



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10314.003897/98-11
Recurso nº	131.277 Voluntário
Matéria	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	302-38.580
Sessão de	24 de abril de 2007
Recorrente	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 19/09/1995

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. EX
TARIFÁRIO. PARTES DE MÁQUINA.

As mercadorias não fazem jus ao benefício fiscal de redução do Imposto de Importação (II), porquanto, embora se destinassem a fazer parte da máquina amparada pelo EX 001 (criado pela Portaria nº 215/1995), foram importadas separadamente (e o EX foi concedido para o todo que constituía a máquina de pesagem, e não para suas partes).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. *SOLVE ET REPETE*.

Deixar de compensar um tributo pago indevidamente, com outro da mesma espécie que está sendo exigido, é o mesmo que impor um pagamento indevido para depois restituir o valor correspondente. É o restabelecimento do *solve et repete*, regra segundo a qual o contribuinte não tem o direito de questionar a exigência de um tributo sem fazer o respectivo pagamento. Uma vez que a compensação pretendida pela Interessada tem como fundamento os próprios valores levantados pela Fiscalização, tem-se que a compensação que deve ser efetuada de ofício, pois tem como fundamento valores líquidos e certos apurados pela própria Fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO

Partindo da premissa que os recolhimentos efetuados para liberação da mercadoria, em 1995, foram realizados conforme a classificação imputada pela autoridade fiscal à ocasião competente para vistoriar a

internação dos bens não se deve aplicar a multa de ofício (ADN Cosit nº 10/97).

MULTA REGULAMENTAR.

A multa prevista no art. 521, III, "a", do RA/85 somente se aplica quando comprovada: (i) a inexistência da fatura comercial; ou (ii) a falta de sua apresentação, no prazo fixado em Termo de Responsabilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, quanto à classificação fiscal. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira que davam provimento e por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto a compensação do IPI pago a maior, nos termos do voto da relatora. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir a multa do art. 521, inciso III do RA/85, nos termos do voto da relatora. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Judith do Amaral Marcondes Armando votaram pela conclusão quanto a exclusão da multa. Designado para redigir o voto quanto à classificação o Conselheiro Corinho Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima qualificada (doravante denominada Interessada) submeteu a despacho aduaneiro, mediante as Declarações de Importação (DI) n.ºs 138.708 – Adição 001, de 19/09/1995 (fls. 38 e seguintes) e 375.569 – Adição 001, de 20/09/1995 (fls. 11 e seguintes), diversas partes e peças de uma Máquina para Pesagem, Mistura, Dosagem e Embalagem de Misturas Vitamínicas, tendo classificado a mercadoria no destaque EX 001 do código 8423.89.00, criado pela Portaria/MF n.º 215, de 04 de setembro de 1995, que reduziu para 0% (zero) o Imposto de Importação (ii) incidente sobre *“Máquina para pesagem, mistura, dosagem e embalagem de misturas vitamínicas”*.

O laudo pericial de n.º 61/95 (fls. 33) constatou que as mercadorias da DI n.º 375569 se tratavam de partes e peças da máquina de pesagem, mistura, dosagem e embalagem de misturas vitamínicas, representando aproximadamente 50% da instalação. Por outro lado, o laudo pericial n.º 436/95 (fls. 44/45) concluiu que a mercadoria despachada pela DI n.º 138.708, se tratava de mercadorias destinadas a integrar a máquina para pesagem, mistura, dosagem e embalagem de misturas vitamínicas.

A fiscalização entendeu, com base na identificação técnica das mercadorias, que as mesmas não faziam jus ao benefício fiscal de redução do Imposto de Importação (II), porquanto, embora se destinassem a fazer parte da máquina amparada pelo EX 001 (criado pela Portaria n.º 215/1995), tinham sido importadas separadamente (e o EX foi concedido para o todo que constituía a máquina de pesagem, e não para suas partes).

Frisou ainda que, o importador poderia ter efetuado o despacho fracionado do equipamento, mas, para isso, deveria ter solicitado autorização ao Chefe da Unidade de Desembaraço. Com isso, os fiscais poderiam proceder à conferência conjunta das mercadorias importadas (fazendo constar, de cada DI, que as mercadorias são partes da máquina cujo benefício pleiteia) e, com isso, conseguir verificar se o conjunto das partes constituía o todo amparado pelo benefício fiscal. Nada disto, entretanto, foi providenciado pelo importador.

Em razão disso, a Fiscalização reclassificou as mercadorias no código NBM 8423.90.0200 – Outras partes de aparelhos de pesagem, cujas alíquotas são de 19% para o Imposto de Importação e 10% para o IPI.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 10, pelo qual o importador foi intimado a recolher ou impugnar crédito tributário relativo ao Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora, multa do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91 (com a redação dada pelo art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96), e multa do art. 80, inciso II, da Lei n.º 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei 9.430/96.

Inconformada com o lançamento fiscal, a Interessada impugnou, tempestivamente, o Auto de Infração, apresentando, em sua defesa, resumidamente, o que se segue:

1) O Auto de Infração não contém os requisitos mínimos exigidos para apuração da irregularidade cometida, uma vez que esta não se encontra fundamentada com as disposições legais contidas nas respectivas legislações.

2) Os laudos emitidos só poderiam registrar as mercadorias como partes e peças do equipamento de pesagem, etc., posto que o desembaraço ocorreu parcialmente em Santos e parcialmente em Guarulhos.

Não procede a afirmativa de que a mesma não tomou nenhuma providência para que os fiscais procedessem à conferência conjunta.

4) Cita a nota 4, da Seção XVI, da TAB/SH, que justificaria a classificação pela mesma adotada.

5) O enquadramento utilizado pelo Fisco no código 8423.90.0200, não procede, pois nele se classificam os pesos para quaisquer balança e partes de aparelhos para instrumentos de pesagem.

6) A importação foi efetuada separadamente por motivos de custo de transporte e também porque, por serem mais sensíveis, determinadas partes tiveram que ser transportadas por via aérea.

7) Quanto a não apresentação das faturas no despacho, estava em vigor a IN/SRF nº 21/83, que dispensava a sua apresentação e permitia que fossem apresentadas posteriormente, quando solicitado, o que foi feito em 24/09/1998.

8) A Portaria nº 26/97, por sua vez, reiterou que os equipamentos importados gozavam de redução.

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da i. Delegacia de Julgamento em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, declararam procedente, em parte, o lançamento fiscal, conforme se evidencia pela simples leitura da ementa abaixo:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 19/09/1995

Ementa: O produto identificado como sendo partes e peças de uma máquina para pesagem, mistura, dosagem e embalagem de misturas vitamínicas não faz jus ao benefício fiscal previsto em destaque EX, dada a impossibilidade de se interpretar extensivamente a legislação que concedeu o benefício.

Incabível a multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, c/c art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 por não ter sido caracterizada a hipótese de declaração inexata.

Cabível a multa do art. 80, inciso II da Lei 4.502/64 e a do art. 521, inciso III, alínea "a" do regulamento Aduaneiro."

Regularmente intimada sobre a decisão supra, em 21 de setembro de 2004, a Interessada apresenta Recurso Voluntário endereçado a este Colegiado (fls. 80/86), em 20 de dezembro do mesmo ano.

Nesta defesa, a Interessada altera, parcialmente sua linha de defesa no sentido ✓
de:

1) Não reitera os argumentos referentes à: (i) nulidade do Auto de Infração (em função da suposta falta de fundamentação legal); (ii) justificativa da classificação adotada com base na nota 4, da Seção XVI, da TAB/SH; (iii) enquadramento equivocado pela Fiscalização (código 8423.90.0200); e, (iv) a não apresentação das faturas no despacho, em função do disposto na IN/SRF nº 21/83.

2) Reitera os seguintes argumentos: (i) os laudos emitidos só poderiam registrar as mercadorias como partes e peças do equipamento de pesagem, etc., posto que o desembaraço ocorreu parcialmente em Santos e parcialmente em Guarulhos; (ii) não procede a afirmativa de que a mesma não tomou nenhuma providência para que os fiscais procedessem à conferência conjunta; (iii) a importação foi efetuada separadamente por motivos de custo de transporte e também porque, por serem mais sensíveis, determinadas partes tiveram que ser transportadas por via aérea; e, (v) a Portaria nº 26/97, por sua vez, reiterou que os equipamentos importados gozavam de redução.

3) Inova sua defesa argumentando que: (i) a conclusão de que haveria peças faltantes somente foi introduzida pela decisão recorrida, portanto solicita seja efetuada uma diligência na sede da empresa no intuito de demonstrar a insubsistência dessa alegação; (ii) mesmo tendo reconhecido pagamento a maior de IPI, a Autoridade Lançadora não considerou o crédito quando da lavratura do Auto de Infração; (iii) a multa de ofício não deve prevalecer, uma vez que a Interessada recolheu os tributos (por força das obrigações comerciais contraídas), conforme classificação imputada pela Autoridade Fiscal competente para vistoriar a internação dos bens; e, (iv) a multa por falta de apresentação de faturas não seria aplicável, uma vez que as faturas foram regularmente emitidas e constam dos presentes autos.

No que pertine à exigência recursal, a interessada aponta para a existência de depósito recursal equivalente a 30% do crédito tributário mantido pela decisão recorrida (fls./243).

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme relatado, o presente feito decorre de reclassificação fiscal, em função de a fiscalização ter entendido (com base na identificação técnica das mercadorias), que as mesmas não faziam jus ao benefício fiscal de redução do Imposto de Importação (II) e de isenção de Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI), porquanto, embora se destinassem a fazer parte de máquina amparada pelo EX 001 (criado pela Portaria nº 215/1995), tinham sido importadas separadamente (enquanto que o EX foi concedido para o todo que constituía a máquina de pesagem, e não para suas partes).

Para melhor análise do direito aplicável ao caso concreto, faz-se mister ressaltar alguns aspectos que, entendo, são fundamentais ao deslinde do feito:

1) Segundo comprovam os documentos acostados aos autos (fls. 101/105 e 106/107) foi a própria Interessada quem, por meio da ABIFARMA, solicitou a redução de alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação aplicável ao maquinário que pretendia importar. Nesta solicitação, elaborou uma lista taxativa dos respectivos componentes para os quais pretendia redução de alíquota.

2) Os laudos fiscais anexos ao presente feito (fls. 33 e 156/157), apesar de, isoladamente, concluírem que as importações efetuadas não compreendem o equipamento, afirmam que as peças que compõem cada uma das DI correspondem a componentes da mercadoria disposta no “EX”, pretendido pela Interessada.

3) Todas as guias de importação especificam o mesmo fornecedor, qual seja, BUHLER LTD, localizado na Suíça.

Partindo das premissas acima, entendo que existe uma forte presunção a favor da Interessada no sentido de que as peças vindas da Suíça são partes de um todo, as quais devidamente agrupadas, formam a máquina de misturas vitamínicas, classificadas conforme o “EX” pretendido pela Interessada.

Apesar de bem fundamentada, entendo que a decisão de primeira instância extrapolou sua capacidade técnica ao concluir (sem qualquer outro fundamento senão os dois laudos técnicos anteriormente mencionados) afirmar que a máquina não estaria suficientemente composta.

Tal conclusão, no meu entendimento, somente poderia ser dada mediante uma diligência *in loco*, com realização de perícia técnica que comprovasse, categoricamente, que os bens importados em diferentes etapas não foram, oportunamente, montados para constituição do equipamento sob análise.

Nesse esteio, entendo cabíveis os argumentos da Interessada embasados em assentada jurisprudência deste Colegiado, abaixo exemplificativamente transcrita:

“IMPORTAÇÃO FRACIONADA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os bens internados fracionadamente, mas que correspondem à importação de um todo, seguem a classificação do bem completo.”

(Acórdão 303-28619)

"CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os módulos do sistema de corte, do sistema de cola e a dobradora 18 são partes integrantes e indissociáveis da impressora ionográfica descrita no "EX" 05 da posição 8443.50.90, instituído pela Portaria MF 133 de 10 de abril de 1995, razão pela qual devem ser classificados na mesma posição."

(Acórdão 303-31019)

Pelos fundamentos acima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso da Interessada.

Nada obstante, em função de poder ficar vencida no mérito, passo à análise dos demais argumentos aduzidos pela Interessada.

Da Compensação

A Interessada solicita que os valores pagos a maior pela mesma, a título de IPI sejam considerados para abatimento do crédito lançado.

Isso porque, quando da impugnação, a autoridade autuante, mesmo admitindo o recolhimento a maior de IPI por parte da Interessada não os considerou para fins do cálculo do montante total do crédito tributário lançado.

Com efeito, pela simples leitura da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", constante dos presentes autos à fl. 4, verifica-se o que segue:

"Sendo assim (...) classifico, de acordo com a Regra Geral 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado, as mercadorias declaradas nas DI's mencionadas acima, no código NBM 8423.900200 outras partes de aparelhos de pesagem.

A alíquota do IPI para este código NBM é 10% e não existe isenção do IPI para as mercadorias referentes a esse código. Portanto, lavro o presente auto de infração para a cobrança do IPI com relação às adições 001 e 002, da DI 375.569. Com relação à DI 138.708, o importador terá recolhido IPI a maior, pois a classificação dada pelo Fiscal responsável pelo desembaraço - 8537.10.9999-apresenta alíquota de 18% para o II e 15% para o IPI.

Ora, deixar de compensar um tributo pago indevidamente, com outro da mesma espécie que está sendo exigido, é o mesmo que impor um pagamento indevido para depois restituir o valor correspondente. É o restabelecimento do *solve et repete*, regra segundo a qual o contribuinte não tem o direito de questionar a exigência de um tributo sem fazer o respectivo pagamento.

No dizer de Baleeiro, "é a garantia fiscal designada como *solve et repete*, que a legislação ditatorial de 1937 a 1946, introduziu em nosso país, pelos decretos leis nº 5, de 13.11.1937; nº 42, de 6.11.1937; número 3.336, de 10.6.1941 e outros diplomas, que, depois da Constituição de 1946, vem recebendo repulsa do Supremo Tribunal, em dezenas de julgados, a

despeito da insistência das repartições arrecadadoras." ("Direito Tributário Brasileiro", 10 edição, Editora Forense, p. 560)¹.

Conforme se verifica pelo extrato abaixo transcrito, a melhor doutrina preceitua que, no Processo Administrativo Fiscal, a utilização do referido princípio não pode/deve ser mais utilizado:

"§ 19 PROIBIÇÃO DA CLÁUSULA 'SOLVE ET REPETE'

O sentido da cláusula. A frase solve et repete, que significa pagar e depois pedir de volta o que se pagou, foi muito utilizada no passado, inclusive no Brasil (...)

Se, de um lado, o citado princípio protege o fisco contra os contribuintes que simplesmente procuram ganhar tempo, criando embaraços para a arrecadação por meio de contestações sem sentido, por outro os lançamentos feitos de maneira indiscriminada levavam os contribuintes ao Judiciário, com perda de tempo e de dinheiro para o fisco, em razão do princípio da sucumbência. Hoje, entendeu-se que é melhor dar oportunidade ao contribuinte para se defender na própria esfera administrativa, ainda mais porque o fisco nada perderá, pois o sujeito passivo haverá de pagar o devido com correção monetária, sem falar nos demais encargos legais."

("Processo Administrativo Fiscal", Antonio da Silva Cabral, Saraiva, 1993, pg. 59).

Não é outro o entendimento esposado por este Conselho de Contribuintes, conforme se verifica através da ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - Contendo a impugnação demonstração inequívoca de pagamento a maior de tributo, anterior ou simultâneo ao feito da exigência e aos fatos geradores tributados, sob a forma de pedido de compensação, tal pedido deve ser apreciado ainda na primeira instância processual, somente seguindo o recurso voluntário após o deslinde da compensação solicitada. A não apreciação do pedido de compensação representa cerceamento ao direito de defesa e tentativa de ressurgimento da cláusula de solve et repete.

Declarada nula a decisão recorrida."

(Acórdão 105-13153)

Outrossim, verifique-se que a compensação pretendida pela Interessada tem como fundamento os próprios valores levantados pela Fiscalização. Não se trata, portanto, de compensar valores pagos a maior em processo distinto onde o crédito compensável ainda dependa de apuração pelo Erário. Na verdade, trata-se de compensação que deve ser efetuada de ofício, pois tem como fundamento valores líquidos e certos apurados pela própria Fiscalização.

¹ Anexamos, ao final da presente, cópia de acórdãos do STF.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso, também quanto a este item.

Da Multa de Ofício

A Interessada argumenta, ainda, que não deveria ser impelida a pagar a multa de ofício, uma vez que os recolhimentos efetuados para liberação da mercadoria, em 1995, foram realizados conforme a classificação imputada pela autoridade fiscal à ocasião competente para vistoriar a interinação dos bens.

Neste particular, seguindo vasta jurisprudência deste Colegiado, entendo que deve ser acolhida a pretensão da Interessada de não se aplicar a multa de ofício, posto que, se houve alguma infração, esta está circunscrita apenas à classificação fiscal errônea, sem que se tenha vestígios de dolo ou má fé por parte da Interessada, estando o produto descrito corretamente e, em assim sendo, o caso sob exame se enquadra na situação prevista no ADN Cosit n.º 10, de 16/01/1997.

Este tem sido inclusive, o entendimento adotado, há tempos por esta mesma Câmara, para o qual me curvo:

"DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA DE OFÍCIO.

Na vigência do ADN COSIT n.º 10, de 16.01.97, incabível a aplicação da multa de ofício, posto que a classificação fiscal errônea, sem que se tenha vestígios de dolo ou má fé por parte do importador, estando o produto descrito corretamente, não se constitui infração punível com as multas previstas no art. 4.º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

(Acórdão n.º: 302-36.257 - Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, relator, que dava provimento integral. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Walber José da Silva.)

Da Multa Regulamentar

Outrossim, a Interessada se insurge contra a incidência da multa regulamentar, com base no artigo 521, III, a do RA/85, em função da suposta falta de apresentação de fatura comercial.

Com efeito, de acordo com o relatório do fiscal autuante, "a empresa (...) registrou as DIs 138.708 e 375.569, ambas no mês de setembro de 1995. Não apresentou, ou seja, não anexou as Faturas Comerciais originais relativas às mercadorias nessas DIs declaradas. (...) Dessa forma, cobro através deste Auto a multa pela Falta de Fatura, prevista no art. 521, III, a, do Regulamento Aduaneiro."

Quanto a este item, também entendo que assiste razão à Interessada.

Isso porque, nos exatos termos da norma em evidência, a multa somente é exigível quando comprovada: (i) a inexistência da fatura comercial; ou, (ii) a falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade:

"Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei n.º 37/66, art. 106, I, II, IV e V):

(...)

IIII - de 10% (dez por cento):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade."

Entendo que não há como se enquadrar o caso da Interessada em qualquer uma das hipóteses normativas acima, eis que: (i) as faturas foram regularmente emitidas e constam destes autos (fls. 176/184); e, (ii) não há termo de responsabilidade que implicasse na apresentação de tais documentos.

Por oportuno, verifique-se que de acordo com caput, do artigo 547 do RA/85 (vigente à época), *"o termo de responsabilidade é o documento mediante o qual se constituem obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais ou pela postergação de cumprimento de formalidades ou de apresentação de documentos, ou ainda, por outros motivos previstos neste Regulamento ou em atos normativos destinados a complementá-lo."*

Ora, em nenhum momento esteve a Interessada sujeita a formalização de tal termo de responsabilidade. Além disso, não há comprovação, nos presentes autos, de a Interessada ter sido intimada a apresentar aquelas faturas.

Portanto, entendo incabível a multa regulamentar disposta no artigo 521, III, "a", do RA/85, por absoluta inexistência de qualquer um dos pressupostos fáticos ali relacionados para a sua cobrança.

Nesse esteio, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pela I. Conselheira Relatora, o Colegiado, pelo voto de qualidade, firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item CLASSIFICAÇÃO FISCAL, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra os lançamentos de II e IPI.

Significa dizer que embora possa existir presunção a favor da Interessada, no sentido de que as peças vindas da Suíça são partes de um todo, as quais devidamente agrupadas, formariam a máquina de misturas vitamínicas, classificadas conforme o "EX" pretendido pela Interessada, como entende a i. relatora em seu voto vencido, tal presunção não pode prosperar ante as evidências dos laudos que constatarem que as mercadorias se tratavam de partes e peças da máquina de pesagem, mistura, dosagem e embalagem de misturas vitamínicas, representando aproximadamente 50% da instalação, e ainda, que a mercadoria despachada pela DI nº 138.708, se tratava de mercadorias destinadas a integrar a máquina para pesagem, mistura, dosagem e embalagem de misturas vitamínicas. Com isso, assiste razão à i. auditoria-fiscal, no sentido de que as mercadorias não faziam jus ao benefício fiscal de redução do Imposto de Importação (II), porquanto, embora se destinassem a fazer parte da máquina amparada pelo EX 001 (criado pela Portaria nº 215/1995), tinham sido importadas separadamente (e o EX foi concedido para o todo que constituía a máquina de pesagem, e não para suas partes).

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso quanto à classificação fiscal.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator